

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 12 de agosto de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de resolução 1.237/2014 de iniciativa desta Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, que **SUSPENDE, TEMPORARIAMENTE, NAS SESSÕES ORDINÁRIAS, OS ATOS DE HOMENAGEM, CONDECORAÇÃO OU OUTROS ATOS DE REVERÊNCIA A PESSOAS, ENTIDADES, ASSOCIAÇÕES, DENTRE OUTRAS, ATÉ O TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL.**

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face do eventuais debates sobre o tema, considerando que a matéria poderia ser tratada por meio Portaria expedida pelo Presidente da Câmara. Se a proposta pode ser tratada por meio de Portaria, sem dúvidas, pode ser regulamentada por meio de Resolução, fazendo lembrar da frase popular: “quem pode ‘o mais’, pode ‘o menos’”.
2. O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, notadamente o princípio da impessoalidade.
3. Quanto aos aspectos de formalidade é importante frisar que as resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente caso.
4. A resolução, em meu modesto entendimento, vem ao encontro dos objetivos de uma administração pública atenta às diretrizes organizacionais, fundamentalmente porque é imprescindível que se apresentem medidas para evitar o desvirtuamento dos interesses públicos em época de eleição – o plenário da Câmara não é palco para demonstrações político-eleitorais.

5. As discussões acerca do tema foram debatidas de forma ampla, especialmente no sentido de demonstrar o ponto de vista democrático da proposta.
6. Sobre a competência para propositura do presente projeto de resolução, não restam dúvidas sobre a viabilidade de prosseguimento da proposta.
7. O parecer dessa assessoria jurídica, portanto, é pela legalidade do projeto de resolução, podendo ele ser levado a plenário.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673